

LIMITES DA REVISTA CORPORAL NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS MÉDICO LEGAIS

Genival Veloso de França¹

Fecha de publicación: 01/05/2016

Parecer

Assunto : *Limites da revista corporal no âmbito dos Institutos Médico Legais.*

Solicitante : *Dra. Polyana de Vargas Teixeira. Diretora do IML de Porto Velho e Regionais – Rondônia – Brasil.*

Discussão: A Declaração de Budapeste que trata da procura em corpos de prisioneiros, adotada pela 45ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial em Budapeste, Hungria, em outubro de 1993, preocupada com a forma de busca de objetos nos corpos de prisioneiros, que inclui exame retal e pélvico, executada na população prisional em vários países do mundo, com o propósito de manter a segurança pública e evitar o tráfico de drogas, chama a atenção para o fato de que estas procuras estão sendo feitas por alegadas razões de segurança e não por razões médicas. O mais grave é que estes procedimentos são feitos por pessoas não médicas, destituídas de qualquer conhecimento para tais abordagens.

A Associação Médica Mundial recomenda a todos os governos e funcionários públicos responsáveis pela segurança pública que reconheçam que aqueles procedimentos invasivos de procura constituem-se numa agressão séria à privacidade e à dignidade de uma pessoa, e que causam algum risco de dano físico e psicológico.

Se isto preocupa quando aplicado aos prisioneiros detidos pela prática de crimes, muito mais séria é a questão quando se trata de parentes ou familiares de presos no momento do ingresso para visitar o detento nos presídios ou quando os encaminhados para exame são apenas pessoas

¹ Professor de Medicina Legal da UFPB.

detidas como suspeitas. Aí, é mais flagrante o desrespeito ao princípio da presunção da inocência.

O mais grave, todavia, é quando o Estado, deixando de lado o que regula a matéria, transforma em seu “inimigo” os familiares do prisioneiro impondo-lhes procedimentos desprezíveis de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome de um estado de direito e de uma paz pública, tidos ainda como uma promessa. Haja vista a situação de mulheres de idade, mães e avós dos detentos, que passam por este vexame toda vez que vão visitar seus parentes.

É preciso que se desmistifique o conceito de que a intervenção corporal faz parte da revista pessoal. Isto é falso porque a primeira pressupõe a busca de prova de forma invasiva no interior do corpo e a segunda é externa, superficial, realizada apenas sobre o corpo e as vestes do revistando,

A questão referente a pessoas suspeitas de ocultarem objetos ou materiais em seus orifícios naturais encaminhadas para exame nos Institutos de Medicina Legal parece-me, ainda, muito mais grave, tanto pelo aspecto legal, pois este indivíduo é apenas um suspeito, como sob a ótica moral em face do vilipêndio aos seus direitos constitucionais e do ultraje a sua dignidade como ser humano.

No varejo, alguém pode até admitir, mesmo que estatisticamente seja desmentido, haver alguma vantagem, mas no atacado, corre-se o risco de todos serem vítimas, pois quando um único homem é ultrajado, todos os outros também são.

Por estas e outras sempre me posicionei contra a vinculação dos Institutos de Perícias aos órgãos de segurança e repressão. Foi com esse pensamento que algum tempo atrás a *Comissão de Estudos do Crime e da Violência*, criada pelo Ministério da Justiça, propôs ao Governo a desvinculação dos Institutos Médico-Legais e da própria Perícia Criminal dos órgãos de polícia repressiva. O objetivo era “evitar a imagem do comprometimento sempre presente, quando, por interesse da Justiça, são convocados para participar de investigações sobre autoria de crimes atribuídos à Polícia”.

Não seria justo dizer que desta vinculação possa existir sempre qualquer forma de coação. Mas, dificilmente se poderia deixar de aceitar a idéia de que em algumas ocasiões possa existir pressão, quando se sabe que alguns órgãos de repressão no Brasil estiveram ou estão ainda envolvidos no arbítrio e na violência herdados dos tempos de ditadura. Pelo menos, suprimiria esse grave fator de suspeição, criado pela dependência e pela subordinação funcional.

A subordinação e a dependência dos Institutos Médico-Legais aos órgãos ostensivos e repressivos ligados às Secretarias Estaduais de Segurança Pública mostram-se fora de propósito pela falta de sintonia nos seus objetivos e na sua metodologia funcional. A imposição de se fazer no IML de Rondônia exame de revistas íntimas em pessoas apenas suspeitas de pequenos delitos é uma prova do que estou dizendo.

Estes procedimentos de revista íntima são mais uma forma de violência contra o homem e a mulher, principalmente suas maiores vítimas: os negros, os pobres, as prostitutas e os viciados em drogas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, num pedido de *habeas corpus*, determinou o trancamento de ação penal por falta de justa causa. Os policiais levaram uma mulher ao posto de saúde para ser submetida a exame ginecológico. De acordo com a denúncia, o médico que a atendeu retirou da vagina certa quantidade de maconha -. A droga estava embalada em plástico amarelo e envolvida em uma camisinha. A descoberta provocou a prisão da mulher.

Para os desembargadores a prisão da ré só foi determinada por conta de um exame corporal invasivo, feito contra a vontade da acusada e por determinação unicamente dos policiais, sem autorização da Justiça, o que, no entendimento dos desembargadores, violou o princípio da reserva de jurisdição.

TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º LVI, C.F.). ABSOLVIÇÃO. Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no Presídio Muniz Sodré, Complexo Penitenciário de Bangu - onde visitaria um preso -, trazia consigo, dentro da vagina, 317g. de maconha. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal). Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória." (José Frederico Marques). Recurso provido. Julgamento: 06/09/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Bastava um pouco de bom-senso para chegar à conclusão de que intervenções em partes do corpo humano que afetam o pudor e o recato claramente ferem a intimidade. "Evidente a incompatibilidade com a ordem constitucional dos fundamentos da determinação de que a paciente fosse

submetida ao exame ginecológico, contra a sua vontade, em evidente afronta aos direitos à intimidade, à inviolabilidade de seu corpo e à sua dignidade", argumentou o relator.

Conclusão: Estou com os colegas legistas deste Estado de Rondônia, que vêem este ato de revista à intimidade do corpo como uma afronta aos direitos humanos e uma prática que foge das atividades médico-legais que são sempre em favor da Justiça e no interesse dela. Esta, que poderia ser chamada de “perícia vexatória”, degrada e humilha o ser humano que diante de terceiros é obrigado a expor suas partes íntimas e ser tocado no ânus e na vagina em nome de uma falsa segurança pública. Isto não é diferente de uma prática de tortura. Pense, cada um, numa filha ou numa neta, que abordada na saída de uma festa vê-se intimada por uma patrulha policial à comparecer numa delegacia ou num IML para tal procedimento. Deus vai me poupar, nestes restos de anos que me faltam, de saber que um delas sofreu tal constrangimento,

Que o Estado seja obrigado a disponibilizar aos institutos de perícias forenses meios e instrumentos capazes de respeitar a intimidade dos examinados, como a semiologia de imagem radiológica. E mais: se um indivíduo, qualquer que seja sua condição econômica ou social se recusar de fazer o exame, respeitem seu pedido porque isto é um direito assegurado pela Constituição, como uma prerrogativa que todos têm de não apresentar prova contra si. Aqui não cabe o jargão de que “os fins justificam os meios”, princípio despótico baseado nos modelos fascistas, que não encontram mais guarida em solo democrático.

João Pessoa, 14 de julho de 2001.